



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 9252/2013

INQUÉRITO POLICIAL N. 1273/2013-1 (JF N. 0002273-57.2013.4.03.6181-INQ)

ORIGEM: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE: DENIS PIGOZZI ALABARSE

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA*. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, pela importação de 10 sementes de maconha, oriundas do Reino Unido, com destinado à cidade de Vespasiano/MG

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos porque ínfima a quantidade de substância apreendida, o que ensejaria, apenas, o plantio para consumo pessoal; ressaltou que a tentativa de aquisição de entorpecente para uso próprio é impunível; e concluiu pela atipicidade da conduta pela ausência de potencialidade para produção de efeitos entorpecentes, consoante laudo pericial.

3. O MM. Juiz Federal não homologou o arquivamento, por inexistir nos autos prova de que as sementes não tinham finalidade de tráfico ou de que eram apenas para consumo próprio, esclarecendo, ainda, que as sementes podem ser consideradas como matéria-prima. Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.

5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: “*No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal “ter em depósito” e “guardar” matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.*” (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). O disposto no art. 12, §1º, inciso I, da Lei n.º 6.368/76, corresponde ao teor do art. 33, §1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 .

6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, *prima ictu oculis*, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta.
7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito.
8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, pela importação de 10 sementes de maconha, oriundas do Reino Unido, com destinado à cidade de Vespasiano/MG, tendo como destinatário Igor da Silva Xavier.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos porque ínfima a quantidade de substância apreendida, o que ensejaria, apenas, o plantio para consumo pessoal; ressaltou que a tentativa de aquisição de entorpecente para uso próprio é impunível; e concluiu pela atipicidade da conduta pela ausência de potencialidade para produção de efeitos entorpecentes, consoante laudo pericial (fls. 54/56).

3. O MM. Juiz Federal não homologou o arquivamento, por inexistir nos autos prova de que as sementes não tinham finalidade de tráfico ou de que eram apenas para consumo próprio, esclarecendo, ainda, que as sementes podem ser consideradas como matéria-prima.

4. Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

5. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção.

6. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: “*No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.*” (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). O disposto no art. 12, §1º, inciso I, da Lei n.º 6.368/76, corresponde ao teor do art. 33, §1º, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 .

7. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, *prima facie*, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta.

8. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito.

9. Posto isso, diante da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, da ilicitude da conduta da investigada e da existência de tipo penal para o seu enquadramento, deve-se dar prosseguimento à persecução penal.

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir no inquérito policial.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento. Cientifique-se, por cópia, o il. Procurador da República oficiante e o MM. Juízo de origem.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular - 2^a CCR/MPF